



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 066/2012

Regulamenta a concessão de Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico a servidor público com lotação em Gabinete de Procurador de Justiça que seja membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 127, § 2º, assegurou ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO a previsão da concessão de gratificações estabelecida no artigo 34, II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece critérios à concessão de gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico, em especial às alíneas “b” dos arts. 3º e 5º;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.289/2009 instituiu, no âmbito deste Ministério Público, a Gratificação de Representação de Gabinete, concedida em razão **de exercício em gabinete** ou em **órgão de assessoramento técnico**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Provimento nº 013/2009, que regulamenta a Gratificação de Representação de Gabinete, instituída pela Lei nº 14.289/2009, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a possibilidade de servidor público do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, ocupante ou não de cargo comissionado, bem como de servidor cedido de outros órgãos públicos, lotado em Gabinete, ser designado para auxiliar Procurador de Justiça que atue como membro do Conselho Superior do Ministério Público, nos feitos de competência deste Órgão;

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à Administração Pública, para rever os seus próprios atos, de acordo com os padrões de razoabilidade;

CONSIDERANDO, enfim, o conteúdo do despacho do Procurador-Geral de Justiça nos autos do processo n. 2.309/2012-6.

EXTRATO

RESOLVE:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 1º. Excetuando-se os terceirizados, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico poderá ser concedida a servidores públicos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, ocupantes ou não de cargos comissionados, bem como a servidores cedidos de outros órgãos públicos, desde que lotados em Gabinetes de Procuradores de Justiça que sejam membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e designados para auxiliá-los nos feitos de competência daquele Órgão, sem prejuízo do recebimento da gratificação de representação de gabinete, se for o caso.

Parágrafo primeiro. A concessão da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico atenderá ao disposto nos incisos I e II do art. 4º da Resolução nº. 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo segundo. Para fins de concessão da gratificação prevista no caput deste artigo, considerar-se-á de natureza técnica o trabalho desempenhado junto aos Conselheiros, na forma do art. 3º, alínea "b" da Resolução nº. 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. A gratificação a que alude o artigo 1º somente será devida enquanto durar o mandato do Procurador de Justiça junto ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo cessar imediatamente caso o Conselheiro, por qualquer razão e/ou motivo, deixe de exercer definitivamente esta função.

Parágrafo único. Os servidores lotados no Gabinete do Conselheiro suplente que substituir Conselheiro Titular na hipótese de afastamento deste, por mais de 30 (trinta) dias, terão igualmente direito à gratificação a que alude o art. 1º, enquanto durar a substituição.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



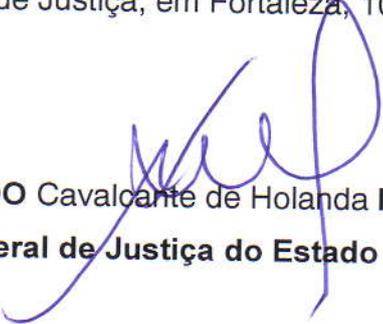
**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação deste Provimento correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 10 de abril de 2012.


Alfredo **RICARDO** Cavalcante de Holanda **MACHADO**
Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará

Republicado por Incorreção

EXTRATO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)